COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 765/2025.

Interessada: Chagas Catarino.

Assunto: *"Dispõe sobre o controle de lacres e a comprovação de origem de bebidas destiladas no Município de Natal/RN e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **CHAGAS CATARINO**, que: *Dispõe sobre o controle de lacres e a comprovação de origem de bebidas destiladas no Município de Natal/RN e dá outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A presente proposição tem como finalidade **fortalecer o controle sobre a comercialização de bebidas destiladas no Município de Natal/RN**, assegurando a proteção da saúde pública e coibindo a circulação de produtos falsificados ou de origem clandestina.

A adulteração e a falsificação de bebidas alcoólicas representam grave risco à saúde do consumidor, podendo causar intoxicações, lesões irreversíveis e até a morte, em virtude da utilização de substâncias impróprias e não fiscalizadas no processo de fabricação. Além disso, tais práticas afetam a economia formal, prejudicando empresas idôneas e reduzindo a arrecadação tributária municipal.

O **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, em seus artigos 6º e 8º, garante ao consumidor o direito à proteção da saúde e segurança contra riscos provenientes de produtos colocados no mercado. Da mesma forma, o **artigo 196 da Constituição Federal** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que visem à redução de riscos de doenças e agravos.

Nesse contexto, torna-se essencial que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a manter o controle de origem das bebidas destiladas, exigindo-se o lacre de fábrica e a comprovação fiscal da aquisição. A medida cria barreiras efetivas à prática de adulteração e falsificação, fortalecendo a fiscalização e ampliando a segurança alimentar e sanitária da população natalense.

A proposição também observa o princípio da **razoabilidade**, ao prever etapas de sanção que vão desde a advertência até a cassação do alvará em casos reiterados, garantindo caráter pedagógico e repressivo proporcional às infrações cometidas.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda, os artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica reforçam a competência do Município com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
> *I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

No caso em análise, a proposta tem como escopo a **proteção da saúde pública, segurança do consumidor e defesa do comércio local**, matérias que se enquadram na competência **suplementar e fiscalizatória do Município**, especialmente quando se trata da **vigilância sanitária, tributação e licenciamento de estabelecimentos comerciais** (art. 30, I e II, CF/88; art. 8º, II e III, da Lei Orgânica de Natal).

Assim, **não há vício de iniciativa nem usurpação de competência legislativa**, uma vez que o projeto **não cria estrutura administrativa,**

cargos ou programas governamentais, limitando-se a **disciplinar o exercício de atividade econômica sujeita à fiscalização municipal**.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposta está em consonância com o **art. 196 da Constituição Federal**, que consagra o direito à saúde como dever do Estado, e com o **art. 170, inciso V**, que prevê a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

O controle de lacres e comprovação de origem de bebidas destiladas visa **coibir práticas ilegais, proteger a saúde do consumidor e garantir a livre e leal concorrência**, valores de relevância pública e constitucional.

Além disso, o projeto encontra respaldo na **Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, especialmente em seus **arts. 6º, I e III**, e **18**, que impõem aos fornecedores o dever de assegurar a qualidade, segurança e autenticidade dos produtos colocados à venda.

Portanto, o conteúdo normativo é **materialmente constitucional**, uma vez que busca promover a segurança alimentar e o consumo responsável sem violar o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88).

3. DA LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta **boa técnica legislativa**, com definição clara de obrigações, sanções e fiscalização.

As penalidades previstas — advertência, multa, suspensão e cassação do alvará — estão de acordo com o poder de polícia administrativa do Município, que autoriza a imposição de sanções aos estabelecimentos que descumpram normas de interesse público local.

O texto ainda respeita o devido processo legal e a gradação das sanções, observando os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

A comercialização de bebidas adulteradas é problema recorrente no país, representando **risco à saúde pública e à integridade física dos consumidores**. A adoção de medidas locais de controle e rastreabilidade reforça a segurança e a transparência nas relações de consumo.

Portanto, o projeto **atende plenamente ao interesse público** e **está alinhado à política municipal de proteção ao consumidor e vigilância sanitária**.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.